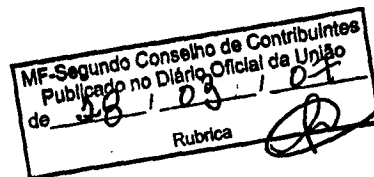




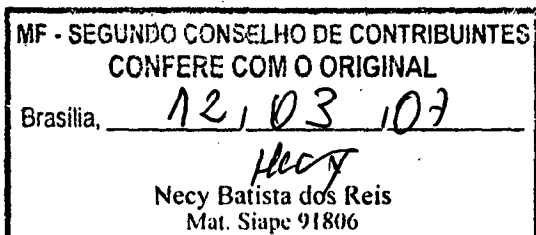
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13766.000631/2001-16  
Recurso nº : 136.036  
Acórdão nº : 204-02.129



2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



#### NORMAS PROCESSUAIS


A tempestividade é um dos pressupostos recursais, pelo que seu não atendimento implica em não conhecimento do recurso.

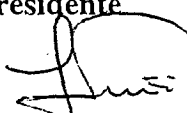
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho Ana Maria Ribeiro Barbosa, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13766.000631/2001-16  
Recurso nº : 136.036  
Acórdão nº : 204-02.129

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 07 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : MARLUVAS CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o *decisum* da DRJ em Juiz de Fora-MG (fls. 396/402), que manteve o indeferimento do órgão local (fls. 344), este estribado na informação fiscal de fls. 336/344, sobre o pedido de reconhecimento de direito creditório (2º trimestre de 2001 – fl. 01) a que se refere o artigo 11 da Lei 9.779, cumulado com pedido de compensação.

Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, insurge-se contra o não reconhecimento de seu direito pelo fato de nas notas fiscais constar o endereço da matriz como destinatária dos insumos tributados pelo IPI, estabelecimento não industrial e subscritor do pedido, e de que as outras NF terem sido escrituradas em livros, de entradas e de apuração do IPI, de outra filial (a 0007-70), levou o Fisco a concluir pela inidoneidade da documentação fiscal.

A empresa foi intimada da r. decisão em 21/12/2005 (fl. 407) e protocolou este em 26.01.2006 (fl. 410). Em preliminar, alega a recorrente que a intimação da decisão vergastada é nula por ter se referido que o interessado poderia ter vista dos autos “no endereço acima” e que este se referia a ARF em Cachoeiro do Itapemerim – ES, sendo que o processo não foi localizado na referida repartição fiscal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 13766.000631/2001-16  
Recurso n<sup>o</sup> : 136.036  
Acórdão n<sup>o</sup> : 204-02.129

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 03, 07 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806
---

2 <sup>a</sup> CC-MF Fl. _____
--------------------------------------

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Entendo que a peça recursal carece de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso no rito do processo administrativo fiscal regrado pelo Decreto 70.235/72, sendo cediço que seu prazo é de trinta dias a contar da ciência da intimação da decisão que se quer ver reformada, pelo que não pode ser conhecido.

Como relatado, a empresa foi intimada em 21/12/2005 (fl. 407) e protocolou suas razões recursais em 26.01.2006 (fl. 410). Considerando que a data da ciência foi uma quarta-feira e que o dia subsequente foi um dia útil, o prazo fatal para interposição da peça recursal foi dia 20/01/2006, uma sexta-feira.

As razões de que a intimação da decisão recorrida seria nula, é de ser refutada porque não há prova disso nos autos. Mas mesmo que assim o fosse, não seria vício a inquinar de nulidade a intimação, pois junto à esta, cuja ciência não se afronta, anexa estava a decisão guerreada (item 1 da intimação de fl. 403), pelo que não há falar-se em prejuízo à defesa, eventual razão a tornar írrita a mencionada intimação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.  
Homologações não compensadas É assim que voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
JORGE FREIRE.

